



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 02228/09

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 403/2010

1. PROCESSO TC Nº: 02228/09

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Eneide Avelino de Sousa

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº 93.101-2, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 22 anos, 01 mês e 11 dias

3.1.4. - IDADE: 66 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 28/07/2008.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 13/08/2008.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de abril de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial